



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**PARECER Nº , DE 2022**

SF/22/100.78755-05

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2022 (PDC nº 1.155, de 2018, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.*

**RELATOR: Senador CARLOS PORTINHO**

**I – RELATÓRIO**

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 462, de 21 de novembro de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

O Acordo foi apreciado primeiro pela Câmara dos Deputados, que aprovou, em 20 de abril de 2022, o Projeto de Decreto Legislativo formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na sequência, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal. Nesta Casa, ela foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nacional e distribuída, de início, ao Senador Dário Berger, que solicitou sua redistribuição. A matéria tocou, assim, à minha relatoria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Trata-se aqui de acordo de extradição entre Brasil e Áustria com os dispositivos usuais a este tipo de ajuste. Por meio do tratado em análise, ambos os governos disciplinam o uso do instituto da extradição, que é um dos mais antigos instrumentos de cooperação penal internacional.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos (EMI nº 00238/2017 MRE MJSP, de 2 de outubro de 2017), que acompanha a Mensagem Presidencial (nº 462, de 21 de novembro de 2017), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, destaca que o acordo tem por objeto “assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade”.

O Tratado conta com 34 artigos e contém as cláusulas típicas do direito internacional sobre a matéria, tais como: proibição de extradição para crimes políticos; necessidade de dupla incriminação; impedimentos à concessão do pedido; garantias do extraditando; procedimentos para solicitação e entrega do extraditando; pauta prescricional; princípio da especialidade; indicação das autoridades centrais (respectivos Ministérios da Justiça); bem como autonomia das Partes para denegarem a concessão.

SF/22100.78755-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

A recusa da extradição poderá ocorrer nas hipóteses em que o crime estiver afeto à jurisdição de ambas as Partes e se a pessoa já estiver respondendo a processo judicial pelo mesmo crime no território da Parte requerida. O Tratado estabelece, ainda, as hipóteses em que a extradição não poderá ser concedida. O texto prescreve, por igual, que as Partes têm o direito de recusar a extradição de seus nacionais.

É oportuno recordar, ainda, que as inovações tecnológicas criam novas oportunidades às organizações criminosas transnacionais, de modo que a celeridade na tramitação do processo de extradição torna-se imperativa nos dias atuais. Desse modo, o tratado em apreço incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito aos direitos e garantias fundamentais concedidos aos réus no processo penal.

Por fim, vale registrar que o estabelecimento de acordos de extradição com outros países é tarefa essencial para a cooperação judiciária e para a construção de instrumentos modernos relacionados com o combate ao crime no plano internacional. O Acordo em análise insere-se nessa perspectiva. Ele, de resto, disciplina a possibilidade de denúncia.

### III – VOTO

Com base no exposto, considerando ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator